



EMENDA N° - CCJ

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, para modificar o § 5º do art. 59, e o parágrafo único do art. 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser pactuado por acordo individual escrito, mas apenas por norma coletiva.

Art. 59-B.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta de alteração dos arts. 59, §5º, e 59-B, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme redação do

Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, é modernizar a legislação trabalhista, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos atores sociais ao incorporar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho há muito pacificada sobre a matéria, por intermédio de sua Súmula 85, que apresenta regras claras em torno da matéria.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 disciplina expressamente, em seu art. 7º, XXVI, que “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*”, a redação proposta para o art. 59, §5º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entram em perfeita consonância com a diretriz de fortalecer a negociação coletiva, como instrumento preponderante de regulação das relações de trabalho no Brasil em seus marcos constitucionais e legais.

Por outro lado, a redação proposta para o art. 59-B, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entra em perfeita sintonia com a redação do caput do mesmo dispositivo, que, prevê, distintamente, a hipótese de inexistência de horas extraordinárias habituais na compensação ao disciplinar que “*o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional*”, que também consolida a mesma Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

SF/17573.55033-48